SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2224625 - MT (2025/0274358-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO	:	ENDERSON LIMA CONCEICAO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO DE PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA JUDICIALIZADA MÍNIMA DA AUTORIA. ELEMENTOS INQUISITORIAIS NÃO CORROBORADOS EM JUÍZO. ART. 155 DO CPP. VÍCIO ESTRUTURAL ANTERIOR AO JULGAMENTO POPULAR. DESPRONÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INAPLICABILIDADE DA PRECLUSÃO. SOBERANIA DOS VEREDICTOS PRESERVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, mantendo acórdão que despronunciou o acusado da prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I, III e IV, do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a ausência de prova judicializada mínima da autoria constitui vício estrutural anterior ao julgamento pelo Tribunal do Júri; (ii) estabelecer se o reconhecimento desse vício pelo Tribunal de origem, em apelação, configura julgamento *extra petita* ou violação ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*; e (iii) determinar se a superveniência do veredito condenatório impede o reconhecimento da invalidade da pronúncia e a consequente despronúncia do acusado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A pronúncia exige indícios suficientes de autoria produzidos sob o crivo do contraditório, pois o *judicium accusationis* exerce função de filtro processual e impede que acusações sem lastro probatório mínimo sejam submetidas ao Conselho de Sentença.

4. A ausência de prova judicializada mínima da autoria, quando a pronúncia se apoia exclusivamente em elementos informativos não confirmados em juízo, viola o art. 155 do CPP e configura vício estrutural que antecede o julgamento popular. No caso, a única ligação do acusado com o homicídio consiste em imagens de câmeras de segurança que o registraram caminhando ao lado da vítima e do corréu, inexistindo outros elementos probatórios judicializados

Documento eletrônico VDA60320543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:43
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 9247d455-ab4f-4ac7-b6ea-e59f9682c307

que corroborem sua participação no delito. A ausência de prova oral produzida na sessão plenária, somada à inexistência de elementos judicializados suficientes para sustentar a autoria, impede que o veredito condenatório convalide a deficiência probatória existente desde a decisão de pronúncia.
5. O reconhecimento da ausência de justa causa para a submissão do acusado ao Tribunal do Júri não configura mera revaloração do veredito por manifesta contrariedade à prova dos autos, mas controle de legalidade sobre vício estrutural anterior ao julgamento popular. O reconhecimento do vício estrutural não extrapola os limites da devolutividade recursal nem viola a soberania dos veredictos, pois a intervenção judicial recai sobre a própria legitimidade da submissão do acusado ao Tribunal do Júri, e não sobre a substituição do juízo de mérito dos jurados.
6. A superveniência de condenação pelo Tribunal do Júri não convalida decisão de pronúncia juridicamente inválida, pois o julgamento popular pressupõe decisão de admissibilidade regularmente formada.
7. Constatada a ausência de indícios suficientes de autoria produzidos sob contraditório, é juridicamente possível afastar a pronúncia e impronunciar o acusado, nos termos do art. 414 do CPP, ainda que tenha ocorrido julgamento pelo Tribunal do Júri.
IV. DISPOSITIVO
8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60320543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:43
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 9247d455-ab4f-4ac7-b6ea-e59f9682c307

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2224625 - MT (2025/0274358-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO	:	ENDERSON LIMA CONCEICAO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO DE PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA JUDICIALIZADA MÍNIMA DA AUTORIA. ELEMENTOS INQUISITORIAIS NÃO CORROBORADOS EM JUÍZO. ART. 155 DO CPP. VÍCIO ESTRUTURAL ANTERIOR AO JULGAMENTO POPULAR. DESPRONÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INAPLICABILIDADE DA PRECLUSÃO. SOBERANIA DOS VEREDICTOS PRESERVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, mantendo acórdão que despronunciou o acusado da prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I, III e IV, do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a ausência de prova judicializada mínima da autoria constitui vício estrutural anterior ao julgamento pelo Tribunal do Júri; (ii) estabelecer se o reconhecimento desse vício pelo Tribunal de origem, em apelação, configura julgamento *extra petita* ou violação ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*; e (iii) determinar se a superveniência do veredito condenatório impede o reconhecimento da invalidade da pronúncia e a consequente despronúncia do acusado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A pronúncia exige indícios suficientes de autoria produzidos sob o crivo do contraditório, pois o *judicium accusationis* exerce função de filtro processual e impede que acusações sem lastro probatório mínimo sejam submetidas ao Conselho de Sentença.

4. A ausência de prova judicializada mínima da autoria, quando a pronúncia se apoia exclusivamente em elementos informativos não confirmados em juízo, viola o art. 155 do CPP e configura vício estrutural que antecede o julgamento popular. No caso, a única ligação do acusado com o homicídio consiste em imagens de câmeras de segurança que o registraram caminhando ao lado da vítima e do corréu, inexistindo outros elementos probatórios judicializados que corroborem sua participação no delito. A ausência de prova oral produzida

Documento eletrônico VDA60005412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:22
Código de Controle do Documento: 50d30fb1-77c7-40aa-8bd4-05784b900840

na sessão plenária, somada à inexistência de elementos judicializados suficientes para sustentar a autoria, impede que o veredito condenatório convalide a deficiência probatória existente desde a decisão de pronúncia.
5. O reconhecimento da ausência de justa causa para a submissão do acusado ao Tribunal do Júri não configura mera revaloração do veredito por manifesta contrariedade à prova dos autos, mas controle de legalidade sobre vício estrutural anterior ao julgamento popular. O reconhecimento do vício estrutural não extrapola os limites da devolutividade recursal nem viola a soberania dos veredictos, pois a intervenção judicial recai sobre a própria legitimidade da submissão do acusado ao Tribunal do Júri, e não sobre a substituição do juízo de mérito dos jurados.
6. A superveniência de condenação pelo Tribunal do Júri não convalida decisão de pronúncia juridicamente inválida, pois o julgamento popular pressupõe decisão de admissibilidade regularmente formada.
7. Constatada a ausência de indícios suficientes de autoria produzidos sob contraditório, é juridicamente possível afastar a pronúncia e impronunciar o acusado, nos termos do art. 414 do CPP, ainda que tenha ocorrido julgamento pelo Tribunal do Júri.
IV. DISPOSITIVO
8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO contra a decisão proferida por esta relatoria que negou provimento ao recurso especial (fls. 1.837-1.845).

A parte agravante sustenta a reforma da decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, argumentando, em síntese, o equívoco na qualificação jurídica do vício como estrutural absoluto, a ocorrência de julgamento *extra petita* com violação ao princípio da correlação recursal (*tantum devolutum quantum appellatum*) e a preclusão da nulidade da pronúncia após a superveniência do veredito condenatório pelo Tribunal do Júri.

Requer o provimento do agravo com o consequente provimento do recurso especial (fls. 1.850-1.864).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do agravo regimental, passo à análise do recurso.

No caso, o acusado foi condenado pela prática do delito previsto no art. 121, §2º, incisos I, III e IV, do Código Penal, à pena de 18 (dezoito) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado. Em sede de apelação criminal, o Tribunal proveu o recurso da defesa para despronunciá-lo ao argumento de inexistência de indícios suficientes da autoria, com a imediata expedição de alvará de soltura.

Documento eletrônico VDA60005412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:22
Código de Controle do Documento: 50d30fb1-77c7-40aa-8bd4-05784b900840

A decisão monocrática, ora recorrida, negou provimento ao recurso especial aos seguintes fundamentos (fls. 1.837-1.845):

> *O acórdão recorrido foi expresso ao afirmar que inexistia prova judicializada mínima apta a sustentar sequer a decisão de pronúncia.*
> *Constou do julgado que:*
> > *"A única ligação do réu ao crime é o registro de câmeras de segurança, que o captaram caminhando ao lado da vítima e do corréu antes do homicídio, sem outros elementos probatórios que corroborem sua participação ativa no delito."*
> *E ainda:*
> > *"A ausência de prova judicializada e a inexistência de testemunhos confirmando o envolvimento direto do réu impõem sua despronúncia."*
> *Nos embargos de declaração, consignou-se:*
> > *"Não havia substrato mínimo nem sequer para lastrear a pronúncia do acusado."*
> *Assentou-se, ademais, que nenhuma prova oral foi produzida na sessão plenária.*
> *Essa moldura fática — ausência de prova judicializada mínima — é insuscetível de revisão nesta instância, nos termos da Súmula 7/STJ.*
> *A decisão de pronúncia não exige juízo de certeza, mas demanda demonstração de indícios suficientes de autoria, produzidos sob o crivo do contraditório.*
> *O juízo da acusação (judicium accusationis) funciona como filtro processual, permitindo que apenas acusações plausíveis e idôneas sejam submetidas ao Conselho de Sentença. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que: a) A pronúncia não pode se fundar exclusivamente em elementos colhidos no inquérito policial; b) Depoimentos indiretos ("ouvir dizer") não corroborados judicialmente não atingem o standard probatório exigido pelo art. 413 do CPP; c) A utilização isolada de elementos informativos viola o art. 155 do CPP.*
> *[...]*
> *O Ministério Público sustenta que o Tribunal de origem extrapolou os limites da devolutividade da apelação prevista no art. 593, III, "d", do CPP ao despronunciar o acusado.*
> *A controvérsia, todavia, deve ser examinada à luz da distinção entre: a) mera revisão do veredicto por manifesta contrariedade à prova; e reconhecimento de nulidade absoluta anterior ao julgamento.*
> *O precedente paradigmático REsp 1.932.774/AM, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 26/8/2021, assentou que, quando a condenação se apoia exclusivamente em elementos informativos não confirmados em juízo, não se está diante de simples revaloração probatória, mas de vício estrutural antecedente ao veredito.*
> *[...]*
> *Portanto, quando o Tribunal local reconhece inexistir substrato probatório judicializado mínimo, não está ampliando indevidamente a devolutividade recursal, mas exercendo controle de legalidade sobre vício estrutural de natureza absoluta.*

Documento eletrônico VDA60005412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:22
Código de Controle do Documento: 50d30fb1-77c7-40aa-8bd4-05784b900840

A nulidade decorre da violação ao art. 155 do CPP e ao devido processo legal, podendo ser reconhecida inclusive de ofício.
Não há, assim: a) substituição do veredicto dos jurados; b) afronta à soberania dos veredictos; c) extrapolação dos limites do art. 593, III, "d".
Há reconhecimento de que a própria submissão ao Júri foi ilegítima.
Após o julgamento pelo Tribunal do Júri, a regra é a anulação para novo julgamento quando a decisão for manifestamente contrária à prova dos autos. Contudo, tal solução pressupõe pronúncia válida.
Quando se constata ausência absoluta de indícios suficientes de autoria produzidos sob contraditório, o vício antecede o julgamento popular e contamina o próprio juízo de admissibilidade.
Nessa hipótese excepcional, a anulação do julgamento pode alcançar a decisão de pronúncia, conduzindo à impronúncia, nos termos do art. 414 do CPP, conforme assentado no REsp 1.932.774/AM.
O entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com a orientação consolidada desta Corte.

O agravo regimental interposto pelo Ministério Público carece de provimento, devendo ser integralmente mantida a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial.

O órgão acusatório insiste na tese de violação aos artigos 414 e 593, inciso III, alínea "d", do Código de Processo Penal, argumentando que o Tribunal de Justiça local teria extrapolado os limites da devolutividade recursal ao despronunciar o réu em sede de apelação interposta contra o *veredicto* condenatório.

Contudo, a argumentação ministerial não apresenta fundamentos capazes de infirmar a premissa central do *decisum* agravado, qual seja, a de que a ausência absoluta de provas judicializadas configura um vício estrutural que antecede e contamina o próprio julgamento popular.

Da análise dos autos, constata-se de forma hialina que o arcabouço probatório é manifestamente insuficiente para sustentar a acusação, pois a única ligação do recorrido ao crime de homicídio restringe-se a imagens de câmeras de segurança que o captaram caminhando ao lado da vítima e do corréu na manhã dos fatos. Agrava sobremaneira a situação probatória o fato de que, durante a sessão plenária do Tribunal do Júri, o próprio Ministério Público dispensou a oitiva de todas as testemunhas arroladas, abdicando de produzir qualquer prova oral sob o crivo do contraditório judicial.

Desse modo, o Conselho de Sentença baseou sua condenação exclusivamente em elementos informativos inquisitoriais que não foram corroborados em juízo, o que consubstancia frontal violação ao artigo 155 do Código de Processo Penal e à garantia constitucional do devido processo legal.

No tocante à alegação de julgamento *extra petita* e de consequente preclusão da decisão de pronúncia, revela-se imperioso ressaltar que a ausência de indícios suficientes de autoria submetidos ao contraditório não se confunde com a mera hipótese

Documento eletrônico VDA60005412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:22
Código de Controle do Documento: 50d30fb1-77c7-40aa-8bd4-05784b900840

de decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Enquanto esta última ensejaria apenas a anulação do julgamento para a submissão do réu a um novo júri, a total orfandade probatória judicializada traduz nulidade absoluta e vício genético de admissibilidade da acusação, cuja gravidade permite e autoriza o seu reconhecimento até mesmo de ofício pela instância revisora.

Assim, não há que se falar em extrapolação da devolutividade recursal ou ofensa à soberania dos veredictos, visto que a própria submissão do recorrido ao Tribunal do Júri revestiu-se de flagrante ilegitimidade.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. *TRIBUNAL DO JÚRI. DESPRONÚNCIA. ANULAÇÃO DO PROCESSO DESDE A DECISÃO DE PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE PRECLUSÃO E NULIDADE DE ALGIBEIRA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. FUNDAMENTAÇÃO EXCLUSIVA EM PROVA INQUISITORIAL NÃO CONFIRMADA EM JUÍZO. ART. 155 DO CPP. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. IRRELEVÂNCIA. VÍCIO ESTRUTURAL ANTERIOR AO JULGAMENTO POPULAR. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> ***1. A ausência de indícios suficientes de autoria, quando a pronúncia se funda exclusivamente em elementos inquisitoriais não corroborados sob o crivo do contraditório judicial, configura vício estrutural consistente em falta de justa causa.***
>
> ***2. Tal nulidade não se submete à preclusão, nem se caracteriza como nulidade de algibeira, podendo ser reconhecida em sede de habeas corpus diante de flagrante constrangimento ilegal.***
>
> ***3. A superveniência de condenação pelo Tribunal do Júri não convalida decisão de pronúncia juridicamente inválida, pois o julgamento popular pressupõe juízo de admissibilidade regularmente formado.***
>
> *4. A aplicação do art. 155 do CPP não constitui inovação jurisprudencial retroativa, mas mera interpretação de norma processual vigente à época dos fatos.*
>
> *5. Agravo regimental desprovido.*
>
> *(AgRg no AgRg no HC n. 770.163/MG, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 10/6/2026. grifamos)*
>
> *RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. SÚMULA N. 284 DO STF. DISPOSITIVO APONTADO COMO VIOLADO DISSOCIADO DAS RAZÕES RECURSAIS. TRIBUNAL DO JÚRI. ART. 593, III, "D", e § 3º, DO CPP. AUSÊNCIA DE PROVAS JUDICIALIZADAS PARA SUSTENTAR A AUTORIA. ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO EXCLUSIVAMENTE PRODUZIDOS NO INQUÉRITO POLICIAL. ART. 155 DO CPP VIOLADO. PRONÚNCIA INCABÍVEL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Não há como conhecer do especial em que a parte aponta como violado dispositivo legal com conteúdo normativo dissociado da tese formulada nas razões recursais, por desdobramento da Súmula n. 284 do STF. Na espécie, a defesa indicou a infringência do art. 3º-A do CPP - o qual reforça o princípio acusatório no processo penal -, mas*

Documento eletrônico VDA60005412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:22
Código de Controle do Documento: 50d30fb1-77c7-40aa-8bd4-05784b900840

sustentou que a decisão dos jurados não encontra respaldo nos autos, ante a ausência de prova judicializada que comprove a versão do Ministério Público, matéria que não se relaciona à afronta do referido preceito legal. Assim, não há como conhecer integralmente do recurso. ***2. O recente entendimento adotado pela Sexta Turma do STJ, firmado com observância da atual orientação do Supremo Tribunal Federal, é de que não se pode admitir a pronúncia do réu, dada a sua carga decisória, sem qualquer lastro probatório produzido em juízo, fundamentada exclusivamente em elementos informativos colhidos na fase inquisitorial.*** *3. Na hipótese, o ora recorrente foi pronunciado e condenado por homicídio, mas o único elemento dos autos que corrobora a tese acusatória acerca da autoria é um depoimento colhido na fase de inquérito.* ***Em juízo, tanto na primeira quanto na segunda fase do procedimento do Tribunal do Júri, essa testemunha não foi ouvida e nenhum outro depoimento se produziu.*** *Além disso, o acusado, em seu interrogatório, negou as imputações feitas a ele. 4. A constatação de evidente vulneração ao devido processo legal, a incidir na inobservância dos direitos e das garantias fundamentais, habilita o reconhecimento judicial da patente ilegalidade, sobretudo quando ela enseja reflexos no próprio título condenatório.* ***A decisão de pronúncia foi manifestamente despida de legitimidade, sobretudo porque, na espécie, o réu foi submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri com base exclusivamente em elementos informativos produzidos no inquérito e não confirmados em juízo. 5. A solução mais acertada para o presente caso é não apenas desconstituir o julgamento pelo Conselho de Sentença, como também anular o processo desde a decisão de pronúncia - pois não havia como submeter o recorrente ao Tribunal do Júri com base em uma declaração colhida no inquérito policial e não corroborada em juízo - e impronunciar o acusado.*** *6. Recurso especial parcialmente conhecido e provido, a fim de anular o processo desde a decisão de pronúncia e impronunciar o recorrente. (R Esp n. 1.932.774/AM, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/8/2021, D Je de 30/8/2021. grifamos)*

Reforça-se, ademais, que a jurisprudência desta Corte Superior, alicerçada em precedentes mencionados, se firmou no sentido de que a decisão de pronúncia atua como um filtro processual indispensável, exigindo o atingimento de um *standard* probatório de probabilidade e incompatível com a aplicação do princípio do *in dubio pro societate*.

Assim, admitir que um cidadão seja submetido ao risco de uma condenação imotivada por jurados leigos baseada exclusivamente em provas inquisitoriais precárias, sem qualquer conformação no contraditório, significa esvaziar a função garantista do *judicium accusationis*.

Portanto, ante a patente ausência de prova judicializada mínima e a estrita conformidade do acórdão local com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a despronúncia operada pelo Tribunal de origem, com fulcro no artigo 414 do Código de Processo Penal, afigura-se medida juridicamente viável ao caso concreto.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60005412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:22
Código de Controle do Documento: 50d30fb1-77c7-40aa-8bd4-05784b900840

É o voto.

Documento eletrônico VDA60005412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:22
Código de Controle do Documento: 50d30fb1-77c7-40aa-8bd4-05784b900840

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.224.625 / MT

Número Registro: 2025/0274358-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10016657920228110002

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO	: ENDERSON LIMA CONCEICAO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
CORRÉU	: JHONNY CLEBER FERREIRA SANTANA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO	: ENDERSON LIMA CONCEICAO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60311698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:46
Código de Controle do Documento: 413e28b9-b9dd-46ce-a498-a189fa9fb2c4

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:46
Código de Controle do Documento: 413e28b9-b9dd-46ce-a498-a189fa9fb2c4